

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 014/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0027-2012**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a obrigatoriedade de parar os veículos em faixas de pedestres quando estes sinalizarem o desejo de utilizar a referida faixa."

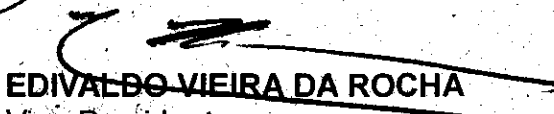
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos do Vereador Relator e concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0027-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de junho de 2012.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

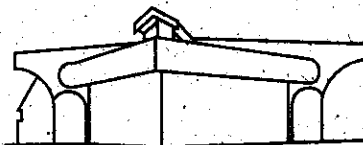

ALMIR RIBAS GARMS
Presidente da Comissão


EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vice-Presidente


MAURO GOLDIN
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
14.743 26/06/2012 16:19:22
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0027-2012**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista a obrigatoriedade de parar os veículos em faixas de pedestres quando estes sinalizarem o desejo de utilizar a referida faixa."

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa criar e instituir no âmbito de nosso município a obrigatoriedade de parar os veículos em faixas de pedestres quando estes sinalizarem o desejo de utilizar a referida faixa.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: "...A matéria não se encontra inserida nas competências constitucionais conferidas aos Municípios..."

E ainda: "...é da **União** a competência privativa para legislar sobre as regras gerais de trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inc. XI, de nossa Carta Magna..."

Analisando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade que o maculam previstos no art. 254 da Lei Orgânica do Município e vício de inconstitucionalidade ao ferir o inciso XI do art. 22, da Constituição Federal, que preceituam:

Art. 254 - Compete ao Município:

I - organizar e gerir o tráfego local;

(...)

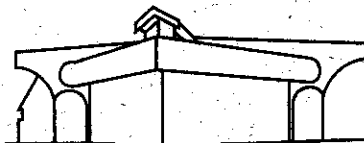
C.F. - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Saliento que, o Município pode, por força, do art. 71 do Código de Trânsito Brasileiro, **aplicar** os dispositivos gerais às suas vias e determinar os postos de passagem, colocações de semáforos etc.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Contudo, qualquer legislação municipal que tenha como escopo regulamentar os serviços executados para disciplinar/administrar o trânsito desta cidade é, por excelência, um serviço público e, como tal, deve ser regrado por meio de leis que sejam de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, como é sabido, não é dado aos edis fixar as atribuições dos órgãos públicos municipais de trânsito nem impor obrigações ao Chefe do Poder Executivo.

Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro disciplina em diversos momentos sobre os pedestres, tanto em seu texto, como no Anexo Único, inclusive sobre a proteção dos pedestres, que disposto no art. 314.

Também os arts. 68 a 71 do Código de Trânsito Brasileiro já determinam as prioridades dos pedestres em determinados locais, bem como, as regras de conduta destes, na ocasião em que realizam a travessia de faixas de rolamento de veículo.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0027/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 25 de junho de 2012.

MAURO GOLDIN

Relator